



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104474 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

**Processo:** 1104474  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Natércia  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Cristiano Antônio Caetano Junho  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
2. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.
3. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
4. O responsável pela elaboração e encaminhamento do Relatório de Controle Interno deve promover a conferência dos nomes dos responsáveis pelo Órgão de Controle Interno por período antes de encaminhar os dados ao Tribunal.
5. As vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 aplicam-se caso o Poder Executivo exceda 95% do limite das despesas com pessoal.
6. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho, prefeito municipal de Natércia, no exercício de

2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
  - a)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - b)** envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- IV)** dar ciência ao prefeito municipal de que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, enquadrando-se nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI)** recomendar ao responsável pela elaboração e encaminhamento do Relatório de Controle Interno que promova a conferência dos nomes dos responsáveis pelo Órgão de Controle Interno por período antes de encaminhar os dados ao Tribunal;
- VII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente

**ADONIAS MONTEIRO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Natércia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 2 a 39, pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude de inconsistências na abertura e execução de créditos adicionais com base na Lei Municipal n. 1.394/2019, conforme informado nos subitens 2.1 – Créditos Suplementares e 2.2 – Créditos Especiais, bem como apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 40, a citação do responsável, o qual não se manifestou, conforme certidão da Secretaria da Segunda Câmara, peça 43.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 44.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 2 a 39).

**1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que consta, do relatório “Decretos de alterações orçamentárias” do Sicom, registro de abertura de créditos suplementares no exercício no valor de R\$ 1.253.642,00, por meio dos Decretos ns. 865, 879, 899, 903, 915 e 929, todos com base na fonte 190 - Operação de Crédito, autorizados pela Lei Municipal n. 1394, que, segundo informação do sistema, foi aprovada em 2/1/2020.

Pontuou, entretanto, que a referida Lei foi aprovada em 4/12/2019 e autorizou a abertura de créditos no valor total de R\$ 1.350.000,00, consubstanciada na fonte 190, nas dotações ns. 02009001.15.451.0017.1008.4.4.90.51, 02009002.15.452.0014.1018.4.4.90.51, 02009001.15.451.0014.1012.4.4.90.51 e 02002.04.122.0017.1001.4.4.90.51, nos valores de R\$ 760.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 330.000,00 e R\$ 140.000,00, respectivamente.

Destacou que, apesar de a mencionada norma ter sido aprovada no exercício de 2019, foram abertos, com base nela, créditos no exercício de 2020, nas respectivas dotações, nos valores de: R\$ 663.642,00, dos quais foram empenhados R\$ 352.610,00; R\$120.000,00, dos quais foram empenhados R\$ 119.704,78; R\$ 330.000,00, dos quais foram empenhados R\$ 329.997,12; e R\$ 140.000,00, sendo que nenhum valor foi empenhado. Sustentou que, de acordo com os registros constantes do Sicom, o valor total empenhado nessas dotações, de R\$ 802.312,00, foi

pago no exercício sob análise, por meio da conta bancária n. 71006-2/OP. CRE, Ag. 0128-6, da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, ressaltou que os créditos suplementares possuem vigência no exercício em que são abertos, enquanto os especiais podem ser reabertos no exercício seguinte, se tiverem sido autorizados nos últimos quatro meses do exercício. Dessa forma, asseverou que apesar de constar da referida lei que os créditos nela autorizados correspondiam a suplementações de dotações, foi possível verificar que tais dotações, efetivamente, não dispunham de valores fixados com a utilização de recursos da fonte 190, tanto no exercício de 2019 como no exercício de 2020.

Assim, entendeu que os créditos autorizados pela mencionada Lei possuíam natureza especial e como não foram abertos/executados em 2019, poderiam, em sua totalidade, ser reabertos no exercício de 2020, como foi considerado no exame.

Ainda, registrou que no exercício de 2020 foram constatadas alterações orçamentárias relativas à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 7.291.001,05, sendo R\$ 2.556.063,10 de anulação de dotações e R\$ 4.734.937,85 de outras fontes de recursos. Nessa perspectiva, salientou que tal valor somado ao fixado inicialmente totalizou uma despesa autorizada no exercício de R\$ 21.734.937,85, superior à despesa empenhada que foi de R\$ 18.421.515,49.

Ponderou, também, que no relatório do Sicom “Decretos de Alterações Orçamentárias” foi registrado o Decreto n. 866, de 3/6/2020, no valor de R\$ 150.000,00, como sendo pertinente à abertura de crédito especial autorizado pela Lei n. 1.395/2019 (recursos oriundos de operações de crédito). Contudo, em consulta aos dados do Sicom relativos ao exercício de 2019, foi constatado que embora autorizado, não houve a abertura do respectivo crédito especial destinado à dotação n. 01.02009005.17.512.0014.1019.4.4.90.51.00.190. Assim, considerou, nesta análise, o referido crédito especial como reaberto no exercício de 2020.

Informou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 461.633,56, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, na fonte “190 – Operações de Crédito Internas”, considerando que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que o valor de R\$ 172.869,73 evidenciado na fonte “59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS”, na origem superávit financeiro, compreendeu o somatório dos valores consignados nas fontes 48, 49, 50, 51 e 52, ao final do exercício de 2019, em consonância com o Comunicado Sicom n. 14/2019.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477/2014 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

## **2 Índices e limites constitucionais e legais**

### **2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,37% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

## **2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,94% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica destacou que para pagamentos das despesas com recursos próprios foi utilizada conta bancária n. 1327-9/Ensino, tendo sido considerado como disponibilidade de caixa o saldo nela retratado ao final do exercício, de R\$ 238.787,86 (fonte 01).

Salientou que desconsiderou do cômputo da aplicação na MDE o valor de R\$ 87.825,13, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (nota de empenho n. 56) e às demais notas de empenho cujos históricos eram genéricos e, portanto, não esclareciam a destinação dos recursos, conforme relatório “Relação de Empenhos – Glosas MDE”.

## **2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 32,82% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica destacou que para pagamentos das despesas com recursos próprios foi utilizada conta bancária n. 1048-1/Saúde, tendo sido considerado como disponibilidade de caixa o saldo nela retratado ao final do exercício, de R\$ 16.444,49.

Salientou que desconsiderou do cômputo da aplicação em ASPS o valor de R\$ 198.032,81, relativo às notas de empenho cujos históricos eram genéricos e, portanto, não esclareciam a destinação dos recursos, conforme relatório “Relação de Empenhos – Glosas ASPS”.

Esclareceu que considerou na aplicação em ASPS os valores relativos aos restos a pagar de 2018, sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020, no montante de R\$ 2.000,00, por analogia ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736/2014.

Apurou, a partir do relatório de aplicação de recursos em ASPS do exercício de 2018, processo n. 1072116, que o valor de R\$ 115.639,45 foi inscrito em restos a pagar sem disponibilidade de caixa. Outrossim, que o relatório “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” do exercício de 2019 indicou o pagamento do montante de R\$150.893,98, naquele exercício, tendo ficado um saldo de R\$ 2.000,00, referente aos restos a pagar sem disponibilidade de caixa relativos a 2018, que foi pago em 2020.

## **2.4 Despesas com Pessoal**

As despesas totais com pessoal corresponderam a 54,54% da receita base de cálculo, sendo 52,23% com o Poder Executivo e 2,31% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que, de acordo com a Consulta TCEMG n. 898330, a prestação de serviços relativos a plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Assim, incluiu nesta análise, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 1.032.227,28, conforme relatório “Plantões Médicos” anexado a esta prestação de contas.

Verificou que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, razão pela qual recomendou dar ciência ao gestor de que seu respectivo Poder se encontrava incurso nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

## **2.5 Dívida Consolidada Líquida**

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## **2.6 Operações de Crédito**

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

## **3 Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Informou que o relatório “Resumo dos Responsáveis” indicou que a responsabilidade pelo controle interno do Poder Executivo Municipal no período de 1º/1/2020 até 30/11/2020 era da Sra. Luciana Maria Fernandes Siqueira Palma e de 1º/12/2020 a 31/12/2020, da Sra. Ângela Maria dos Reis. Contudo, destacou que no Relatório de Controle Interno enviado por meio do Sicom, consta que a primeira foi exonerada em 2/2/2020 e a segunda em 31/12/2020.

Asseverou que no Sicom/Consulta/2021 foi informado que o responsável por tal órgão no período de 1º/1/2021 a 28/2/2021 foi o Sr. José Airton Martins e de 1º/3/2021 em diante a Sra. Thais Kelen Martins. Entretanto, constava do relatório em questão, datado de 16/3/2021, a informação de que ele teria sido elaborado pela Sra. Ângela Maria dos Reis.

Diante das inconsistências identificadas pela Unidade Técnica, proponho recomendar ao responsável pela elaboração e encaminhamento do Relatório de Controle Interno que promova a conferência dos nomes dos responsáveis pelo Órgão de Controle Interno por período, antes de encaminhar os dados ao Tribunal.

## **4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, como o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

### **4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no

prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 67,68% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 51,55% do público-alvo, até o exercício de 2020, cumprindo o disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

#### **4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

Ressalto que o valor pago pelo Município foi de R\$ 2.886,15, ou seja, R\$ 0,09 menor que o piso nacional estabelecido para a modalidade da educação básica (40 horas), que foi de R\$ 2.886,24. Assim, tendo em vista que o valor pago representou 99,99% do piso nacional estabelecido para a educação básica, adoto o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento e a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

#### **5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Resultado do IEGM, Natércia, 2015-2020**

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	B	B	B	B	B	B

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “B”, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Fiscal, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Cidade, Educação e Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Ambiente

e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao prefeito municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

### **6 Pannel Covid-19**

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Pannel Covid, à peça 11, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 87 casos confirmados, representando 1,83% da população. Deste total, houve 79 casos recuperados, 7 casos em acompanhamento e 1 óbito confirmado.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 4.100.344,02, sendo R\$ 1.122.861,70 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 2.977.482,32 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 1.004.385,83, sendo que foi pago o valor de R\$ 823.843,21, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 179.477,00 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 1.065,62.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 188.004,21, sendo que foi pago o valor de R\$ 125.412,80, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 53.911,34 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 8.680,07.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 68.371,16, valor este que foi integralmente pago.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Natércia, no exercício de 2020, Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola; tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Proponho dar ciência ao prefeito municipal de que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, enquadrando-se nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho a emissão de recomendação ao responsável pela elaboração e encaminhamento do Relatório de Controle Interno para que promova a conferência dos nomes dos responsáveis pelo Órgão de Controle Interno por período, antes de encaminhar os dados ao Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*